

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2026**

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **ALBERTO JORGE FARAH - GIRE**, inscrita no CNPJ nº **60.094.357/0001-08**, em face do resultado da Ata de Julgamento, da Chamada Pública nº 006/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados, com foco no processamento, consolidação e garantia da qualidade técnica das informações do projeto, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do Sistema de Monitoramento e Avaliação (M&A), com vistas a estruturar templates, protocolos e fluxos para que os especialistas de componentes e a coordenação alimentem o sistema com dados sobre progresso, indicadores e aspectos de gênero e sociais, processando essas informações recebidas conforme padrões GEF/UNEP, no âmbito do Projeto “*Plastic Reboot Brazil – Promovendo a Circularidade dos Plásticos no Setor HORECA*”, conforme as especificações e detalhamentos contidos no Termo de Referência – Anexo I, sob critério de TÉCNICA E PREÇO.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que a Ata de Julgamento foi publicada em 16/04, tendo sido fixado o prazo até 17/04 para manifestação da intenção de recurso, conforme item 9.1 do Edital nº 006/2026.

Entretanto, a empresa recorrente não apresentou a intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido. Ademais, as razões recursais foram encaminhadas somente em 20/04, configurando a interposição intempestiva do recurso.

Não obstante a intempestividade, e com vistas a assegurar a transparência do certame e a análise dos questionamentos apresentados, esta Comissão decide apreciar as razões recursais, apresentando, a seguir, manifestação quanto ao seu conteúdo.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a Recorrente sustenta que a Ata de Julgamento apresentada contém vícios objetivos de pontuação, inconsistências procedimentais e ausência de motivação específica, o que compromete a legalidade e a aderência ao instrumento convocatório.

Especificamente, alega:

1. *Erro material na pontuação da proposta de preços;*
2. *Inobservância da ordem procedimental prevista no Edital;*
3. *Ausência de motivação específica da inabilitação da Recorrente;*
4. *Inconsistência entre classificação, habilitação e conclusão final.*

Ao final, requer:

- a) *o recebimento e processamento do presente recurso;*
- b) *a retificação da pontuação da proposta de preços da Recorrente de 24 para 30 pontos, nos termos do item 4.5 do Edital;*
- c) *o recálculo da nota final da Recorrente;*
- d) *a revisão da Ata quanto à ordem procedimental adotada, em razão da desconformidade com o item 6.2 do Edital;*
- e) *a apresentação de motivação específica e individualizada da inabilitação da Recorrente, com indicação dos documentos supostamente ausentes e juntada do checklist ou parecer correspondente;*
- f) *sendo constatado equívoco material ou insuficiência de motivação, a anulação ou revisão da Ata de Julgamento, com reabertura da fase pertinente;*
- g) *subsidiariamente, a concessão do prazo previsto no item 7.12 do Edital, caso a própria Comissão entenda haver vício sanável ou necessidade de reapresentação documental.*

### **III – DA ANÁLISE**

Considerando que a matéria recursal envolve aspectos estritamente técnicos, as alegações foram encaminhadas à área técnica competente para manifestação.

Após análise do Termo de Referência e da proposta apresentada pela empresa ALBERTO JORGE FARAH - GIRE, constatou-se o seguinte:

#### **1. Erro material na pontuação da proposta de preços**

Quanto à alegação de erro no enquadramento da faixa de preço, assiste razão à Recorrente. Verificou-se equívoco na atribuição da pontuação referente ao item 4.5 do

Edital nº 006/2026, uma vez que a proposta apresentada, no valor de R\$ 134.000,00, enquadra-se na faixa que prevê a concessão de 30 pontos.

Por erro material, foram atribuídos 24 pontos à proposta de preços, o que impactou diretamente o cálculo da nota final consignada na Ata de Julgamento.

Dessa forma, acolhe-se o pedido da Recorrente neste ponto, sendo deferida a retificação da pontuação da proposta de preços, com a consequente realização do recálculo da nota final, em conformidade com o item 6.8 do Edital nº 006/2026.

A pontuação será ajustada e a Ata de Julgamento será devidamente atualizada, passando a refletir a nota final correta da Recorrente, cujos resultados encontram-se demonstrado na tabela abaixo:

<b>EMPRESAS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
<b>ALBERTO JORGE FARAH - GIRE</b>	30
<b>SAMAÚMA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SUSTENTÁVEL LTDA</b>	24
<b>EBD GLOBAL OPTIMUM LTDA</b>	0

Apurando a pontuação Nota Final conforme demonstrado abaixo:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>EMPRESAS</b>	<b>NOTA FINAL</b>
1º	<b>ALBERTO JORGE FARAH - GIRE</b>	<b>43,56</b>
2º	<b>EBD GLOBAL OPTIMUM LTDA</b>	41,13
3º	<b>SAMAÚMA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SUSTENTÁVEL LTDA</b>	39,14

## **2. Inobservância da ordem procedimental prevista no Edital**

No que se refere à alegação de descumprimento do item 6.2 do Edital, esclarece-se que a Comissão procedeu à abertura dos arquivos conforme o rito estabelecido, iniciando pela análise das propostas técnicas.

O registro constante na Ata, ao mencionar a abertura inicial da Proposta de Preços, decorre de imprecisão redacional, não refletindo a ordem efetivamente adotada durante a sessão. Ressalta-se que a avaliação técnica foi realizada previamente, em conformidade com o disposto no Edital, não havendo qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes ou à regularidade do julgamento.

Dessa forma, não procede a alegação de ofensa ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de ajuste formal de redação na Ata, sem impacto no resultado do certame.

### **3. Ausência de motivação específica da inabilitação da Recorrente**

No que se refere à alegação de ausência de motivação da inabilitação, esclarece-se que a empresa Recorrente deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos no item 8 do Edital, especificamente: (i) ANEXO III – Declaração de Inexistência de Trabalhador Menor, prevista no item 8.5.1; e (ii) ANEXO IV – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, prevista no item 8.6.1.

Tais documentos constituem exigências expressas do Edital, devendo ser apresentados devidamente assinados pelo representante legal da empresa, como condição para habilitação. A ausência dessas declarações inviabiliza o atendimento integral às exigências habilitatórias, ensejando a inabilitação da Recorrente.

Registra-se que a menção genérica constante na Ata quanto à não apresentação dos documentos de habilitação não afasta a motivação do ato, uma vez que a inabilitação decorreu objetivamente da ausência dos documentos acima indicados, conforme verificado na análise da documentação apresentada.

Dessa forma, não há equívoco material ou interpretação restritiva por parte da Comissão, sendo mantida a inabilitação da Recorrente, em razão do não atendimento aos itens 8.5.1 e 8.6.1 do Edital, correspondentes aos ANEXOS III e IV.

### **4. Inconsistência entre classificação, habilitação e conclusão final**

Quanto a este ponto, esclarece-se que a empresa Recorrente foi classificada em primeiro lugar após a etapa de avaliação das propostas. Contudo, conforme o item 7.11 do Edital, a empresa melhor classificada deve comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, o que não ocorreu, em razão da ausência do ANEXO III e do ANEXO IV, resultando em sua inabilitação.

Registra-se, ainda, que assim como a empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE, a empresa EBD GLOBAL OPTIMUM LTDA também foi inabilitada por não atender às exigências de habilitação previstas no Edital.

Por sua vez, a empresa SAMAÚMA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA foi considerada habilitada, porém desclassificada com fundamento no item 7.6 do Edital, que prevê a desclassificação das propostas técnicas que não atendam às exigências da Chamada Pública. Após análise técnica, verificou-se que a proposta metodológica apresentada não foi considerada satisfatória quanto à Metodologia e ao Entendimento do Escopo dos Serviços, não atendendo às especificações exigidas.

Dessa forma, considerando que duas empresas foram inabilitadas e a única empresa habilitada foi desclassificada, não restaram propostas aptas à contratação, motivo pelo qual a Chamada Pública foi corretamente declarada fracassada. Nessa hipótese, o ato subsequente consiste na adoção das providências administrativas cabíveis para nova publicação do certame, caso mantido o interesse na contratação.

#### **IV – DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, considerando a análise realizada pela Comissão de Seleção e pela área técnica competente, bem como reafirmando o compromisso com a seleção da proposta mais vantajosa e com a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, transparência, eficiência, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se CONHECER, excepcionalmente, do recurso administrativo interposto pela empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

O provimento parcial limita-se ao reconhecimento de erro material na pontuação da proposta de preços da Recorrente, com a conseqüente retificação da pontuação de 24 para 30 pontos e recálculo da nota final, nos termos do item 4.5 e do item 6.8 do Edital nº 006/2026.

Por outro lado, ficam rejeitados os demais pedidos formulados pela Recorrente, mantendo-se a sua inabilitação em razão da ausência dos documentos obrigatórios previstos nos itens 8.5.1 e 8.6.1 do Edital, correspondentes ao ANEXO III – Declaração de Inexistência de Trabalhador Menor, e ao ANEXO IV – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.

Assim, embora retificada a pontuação da Recorrente e recalculada sua nota final,

permanece inviável a sua habilitação no certame, ante o não atendimento integral às exigências editalícias.

Dessa forma, considerando que a empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE foi inabilitada, que a empresa EBD GLOBAL OPTIMUM LTDA também foi inabilitada e que a empresa SAMAÚMA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA foi desclassificada por não atendimento às exigências técnicas da Chamada Pública, mantém-se o resultado do certame como FRACASSADO, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis para eventual republicação da seleção, caso persista o interesse na contratação.

## V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

patricia.fernandes@finatec.org.br

  
Assinado  
Comissão de Seleção

**RATIFICO**, nos termos da Chamada Pública nº 006/2026, a decisão a mim submetida, que conheceu excepcionalmente do recurso administrativo interposto pela empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, exclusivamente para reconhecer erro material na pontuação da proposta de preços e determinar sua retificação, mantendo-se, contudo, a inabilitação da Recorrente e o resultado do certame como FRACASSADO, pelos fundamentos constantes da decisão.

Brasília, na data da assinatura.

daniel.rosa@finatec.org.br

  
Assinado  
Prof. Daniel Monteiro Rosa  
**Diretor-Presidente**